HABEAS CORPUS Nº 889021 - SP (2024/0033550-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA - DEFENSORA PÚBLICA - SP156550
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLIVERTON COMAMALA SOLER BUCHERT (PRESO)
CORRÉU	:	PRISCILA RODRIGUES LOURENCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I) e extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, c/c art. 29, caput, por duas vezes), requerendo a nulidade do reconhecimento fotográfico com absolvição do paciente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria para: fixação das penas-base no mínimo legal, afastamento da majorante do uso de arma de fogo, reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de extorsão e roubo, fixação de regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) se a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação; (iii) se a dosimetria da pena foi fixada de acordo com os parâmetros legais, e se o regime prisional adequado foi aplicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de

Documento eletrônico VDA44910197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 6eafa53c-3968-41a8-9819-a025fdad17b5

recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se corroborado por outras provas, como o reconhecimento pessoal em juízo e os depoimentos consistentes da vítima e das testemunhas.

5.A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, tem elevado valor probatório e pode embasar a condenação, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu no caso em análise, com depoimentos consistentes e reconhecimento em Juízo.

6.Quanto à dosimetria, a jurisprudência desta Corte permite ao juiz, dentro do seu livre convencimento motivado, aumentar a pena com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.O regime inicial fechado foi justificado pela gravidade concreta da conduta, envolvendo uso de arma de fogo e sequestro, elementos que demandam resposta penal mais severa, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO

8.Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 6eafa53c-3968-41a8-9819-a025fdad17b5

HABEAS CORPUS Nº 889021 - SP (2024/0033550-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA - DEFENSORA PÚBLICA - SP156550
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLIVERTON COMAMALA SOLER BUCHERT (PRESO)
CORRÉU	:	PRISCILA RODRIGUES LOURENCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I) e extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, c/c art. 29, caput, por duas vezes), requerendo a nulidade do reconhecimento fotográfico com absolvição do paciente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria para: fixação das penas-base no mínimo legal, afastamento da majorante do uso de arma de fogo, reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de extorsão e roubo, fixação de regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) se a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação; (iii) se a dosimetria da pena foi fixada de acordo com os parâmetros legais, e se o regime prisional adequado foi aplicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
4.A jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se corroborado por outras provas, como o reconhecimento pessoal em juízo e os depoimentos consistentes da vítima e das testemunhas.
5.A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, tem elevado valor probatório e pode embasar a condenação, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu no caso em análise, com depoimentos consistentes e reconhecimento em Juízo.
6.Quanto à dosimetria, a jurisprudência desta Corte permite ao juiz, dentro do seu livre convencimento motivado, aumentar a pena com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7.O regime inicial fechado foi justificado pela gravidade concreta da conduta, envolvendo uso de arma de fogo e sequestro, elementos que demandam resposta penal mais severa, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
IV. DISPOSITIVO
8.Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.144-161).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, por duas vezes, e no art. 159, caput, c/c art. 29, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP).

A defesa alega, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico e, com isso, insuficiência de provas para a condenação, bem como equívocos na dosimetria do paciente.

Requer, a concessão da ordem para absolver o paciente e, subsidiariamente, reformar a dosimetria para: a) fixação das penas base no mínimo legal; b) o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, não apreendida; c) o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva nos crime de extorsão e roubo; d) a fixação do regime semiaberto e; e) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (e-STJ fls. 26)

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 54-58):

> "Realmente, tanto a materialidade (fls. 16/30 e 31/32, 45/48, 51, 54/561) quanto a autoria restaram devidamente comprovadas.
>
> A vítima Leonardo Sakihara relatou que estacionou seu veículo para atender o celular, oportunidade em que foi abordada por três indivíduos armados, que estavam num veículo Honda, sendo determinado que ingressasse neste auto. Neste momento, foi revistado e seus olhos foram vedados, quando, também, lhe subtraíram seus bens pessoais, como celulares, cartões bancários e documentos. Após breve trajeto, colocaram-no num outro veículo e o levaram até o cativeiro onde passaram a fazer diversas transações de "pix", havendo, inclusive, o bloqueio da conta, sendo possível fazer novas transferências somente no dia seguinte. Uma outra vítima foi trazida pelos criminosos para o cativeiro e ambas passaram a noite, sob ameaça. No dia seguinte, de manhã do sábado, conseguiram concluir uma transação de R$ 4.800,00 e, ainda, pediram resgate de R$ 20.000,00 para o gerente da sua empresa. Chegou a ouvir vozes de mulheres que traziam comida para os agentes. Por volta de 17h, ela e Gabriel, a outra vítima, foram libertadas na cidade de Embu das Artes. Afirmou que ficou bem abalado e teve que fazer tratamento psicológico. Não reconheceu Cliverton nem Priscila, em Juízo (SAJ fls. 332).
>
> Gabriel Silva Gomes foi vítima no mesmo dia. Ele não só narrou o acontecido, de forma firme e coerente, tal como descrito na denúncia, como também confirmou, com absoluta certeza, que um dos roubadores era o apelante Cliverton. Contou ter sido abordado por indivíduos na posse de armamentos de grosso calibre, os quais determinaram que passasse para o banco de trás e permanecesse com a cabeça no meio das pernas. Foi várias vezes ameaçado de morte e agredido fisicamente. Levaram-no para o cativeiro, onde já estava a vítima Leonardo e lá subtraíram-lhe seu celular, dois óculos, relógio, roupas, notebook, além de fazerem transferências, via pix. Fizeram um vídeo para familiares pedindo dinheiro em troca da sua liberdade. Passou a noite no cativeiro, sendo libertado no final do dia seguinte, numa estrada de terra, após os criminosos receberem uma ligação. Consignou, ainda, que ouviu vozes de mulheres, mas, não viu seus rostos. Em Juízo, apontou, com absoluta certeza, o apelante Cliverton, mencionando, inclusive, que ele tinha tatuagem no pescoço e era um dos mais agressivos, porém, não reconheceu Priscila (SAJ fls. 332).
>
> Consigne-se que "A palavra da vítima de crime de roubo constitui valioso elemento de prova, se seu único interesse é apontar culpados, não incriminar inocentes." (Apelação Criminal nº 70006174155/RS, Rel. Marco Antônio Bandeira Scapini, DJ 21.08.2003).
>
> Não há que se falar em ilegalidade no reconhecimento fotográfico, pois a recognição pessoal foi realizada, em Juízo.
>
> Outrossim, a Jurisprudência assim se posiciona:
>
> "O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais previstas no art. 226 do CPP não perdeu seu valor probatório, servindo como importante elemento de convicção do Juiz,

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

pois as determinações constantes no dispositivo legal mencionado, embora sejam aconselháveis, não são reputadas como essenciais" (TACRIM-SP AP 9ª C Rel. Moacir Peres j. 19.03.97 RJTACRIM 35/310).

A roborar as incriminações formuladas pelas vítimas, há nos autos, o depoimento do policial militar Tyago Passos Barbosa. Relatou que tomou conhecimento do sequestro de uma das vítimas e que transferências de valores estavam sendo feitas da conta corrente da pessoa sequestrada para a conta em nome da ré Priscila. De posse de sua identificação, se dirigiram à sua residência, sendo ela abordada, oportunidade em que informou que as transações bancárias eram feitas pelo marido Cliverton, indicando onde ele poderia ser encontrado. Outra equipe o deteve e ele confirmou o recebimento das quantias pelo pix de sua conta, mediante a retenção de 10% do valor. O dinheiro era recebido de Caio, que integrava a organização criminosa. Ele entrou em contato com Caio e pediu a liberação das vítimas, sendo elas libertadas após dez minutos (SAJ fls. 332).

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse do policial em prejudicar o apelante, seu depoimento "pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

(...)

O réu Cliverton negou sua participação nos fatos, afirmando que apenas recebia a quantia na conta de sua esposa e fazia o saque, como forma de pagar um agiota. Achava que o dinheiro era proveniente de estelionatos e não tinha conhecimento do cativeiro. Alegou que apenas mandou a mensagem para a pessoa perguntando das vítimas porque as viaturas estavam em frente à sua casa. Priscila, por sua vez, alegou que o recebimento de valores em sua conta era proveniente de atividades de seu marido. Não sabia sobre vítimas sequestradas (SAJ fls. 332).

A negativa de Cliverton, entretanto, não convence, na medida em que foi firmemente reconhecido por uma das vítimas como um dos criminosos. Se Gabriel tivesse alguma intenção de incriminar falsamente um inocente, teria também acusado a corré Priscila.

Outrossim, como bem ressaltado no r. parecer da D. Procuradoria de Justiça, "É inverossímil a alegação de que acreditava que os valores que recebia em sua conta eram provenientes de estelionatos, especialmente porque as vítimas foram soltas pouco tempo depois dele ter mandado mensagem para uma pessoa "perguntando das vítimas". Ou seja, sabia da existência de vítimas, pois esteve com elas, dos sequestros, das extorsões e, provavelmente, foi quem deu a ordem para que fossem liberadas". (fls. 542).

Assim sendo, os elementos de prova contidos nos autos revelam inquestionável a responsabilidade penal do apelante Cliverton, tornando impossível o pleito absolutório."

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que além do reconhecimento de uma das vítimas, realizado na fase inquisitorial, fotográfico e

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

presencial, ainda corroboraram para a formação da convicção do julgador, a confirmação dos depoimentos em juízo, do reconhecimento em juízo, os pagamentos feitos na conta da esposa do paciente, a soltura das vítimas após o policial confrontar o paciente, além dos depoimentos testemunhais todos uníssonos, apontando o paciente como autor dos crimes em tela.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.* ***INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.*** *ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4.* ***Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana.*** *Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em nsuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022,*

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

*DJe de 16/8/2022).*Grifos acrescidos.

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.* ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.*** *LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* ***No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,*** *restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).* Grifos acrescidos.

Importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Quanto aos questionamentos relacionados a dosimetria, ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"* (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

O Tribunal, assim destacou sobre a aplicação da pena (e-STJ fls. 60-66):

> *"Em relação às causas de aumento da pena dos roubos pelos quais Cliverton foi condenado, as duas vítimas foram coesas nas declarações prestadas, relatando que era mais de sete agentes, os quais atuaram em nítida divisão de tarefas e que eles empregaram armas de fogo para ameaçá-las, bem como as mantiveram com a liberdade restrita durante lapso temporal significativo. Assim, corretamente reconhecidas as três causas de aumento de pena. Vale ressaltar, ainda, que as declarações das vítimas, confirmando o uso de arma de fogo, é o bastante para comprovar a majorante, independentemente da não apreensão e perícia do instrumento, consoante reiterado entendimento jurisprudencial dessa Egrégia Corte de Justiça.*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, bem delineado os delitos de roubos agravados pelo emprego de arma, pelo concurso de agentes, eis que restou inequívoca a participação do réu e vários comparsas, agindo conluiados, com unidade de propósitos, assim, como restou demonstrada a causa de aumento concernente à privação da liberdade de locomoção das vítimas, uma vez que ficaram em poder dos assaltantes, num cativeiro, por tempo além do necessário para a prática do roubo.*
>
> *Outrossim, restou configurado também o delito de extorsão mediante sequestro, consoante prova coligida aos autos. Como visto, o roubo já estava consumado, estando as vítimas desapossadas de seus bens (celulares, cartões, relógios, etc.), quando surgiu outro desígnio diverso, ou seja, sequestrar as vítimas com o fim de obter vantagem, como condição ou preço do resgate. Basta verificar, com relação à vítima Leonardo, as fotos e mensagens de fls. 58/61 onde os criminosos fazem exigência de dinheiro para libertá-la. O ofendido Gabriel, da mesma forma, disse que os criminosos gravaram um vídeo, no qual ele foi obrigado a pedir socorro a seus familiares, solicitando mais dinheiro. Ademais, sob ameaça de arma de fogo, o ofendido foi fotografado pelos autores.*
>
> *Assim, embora num mesmo contexto fático, ocorreram delitos com desígnios autônomos praticado pelo réu e seus comparsas, quais sejam, roubos triplamente qualificados e extorsões mediante sequestro, não havendo que se falar em crime único.*

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

Vê-se que as condutas foram diversas, os desígnios autônomos, e tiveram em mira objetos materiais diferentes. Embora subsequentes, a primeira ação objetivou a subtração dos bens das vítimas, em seguida, obrigaram-nas transferir dinheiro via pix e, ainda, exigiram dinheiro de terceiros para libertá-los.

Trata-se, portanto, de concurso material de crimes. Incabível, outrossim, o reconhecimento do crime continuado, tendo em vista que o roubo e a extorsão mediante sequestro, embora sejam da mesma natureza, são delitos de espécies distintas.

(...)

Outrossim, consigne-se que foram duas vítimas distintas (Leonardo e Gabriel), abordadas em momentos e horários diversos, em lugares diferentes e, por isso, não há que se falar em continuidade delitiva.

Assim, correta a condenação do réu como incursos no art. 157, §2°, incs. II e V, e §2°-A, inc. I, por duas vezes, e art. 159, §1°, por duas vezes, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Passa-se, agora, a análise das penas.

Anote-se que a fração adotada para aumento da pena base assim como para as fases subsequentes da dosimetria da pena é relegada ao critério do magistrado, amparado na etapa judicial de fixação do preceito secundário do tipo e atento ao caso concreto e não à livre escolha das partes.

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar o "quantum" de aumento, devendo a decisão ser concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, exatamente o que se deu no caso em exame.

No caso, o réu teve as penas base dos crimes fixados acima dos mínimos legais, tendo em vista as graves consequências aos ofendidos que ficaram emocionalmente abalados, tendo, inclusive, o ofendido Leonardo que fazer tratamento psicológico. Gabriel, por sua vez, foi agredido fisicamente pelos criminosos.

Desta forma, corretamente fixadas, para o roubo, as básicas em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa e, para a extorsão mediante sequestro, a pena de partida de 09 anos e 04 meses de reclusão.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na fixação das penas de partida, sendo correta também a elevação das reprimendas, na segunda fase, em 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência, devidamente comprovada nos autos (fls. 189), resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão para o crime de roubo e em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para o crime de extorsão mediante sequestro.

Na terceira etapa, no crime de roubo, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços) em razão da causa de aumento de pena do concurso de agentes, resultando em 09 nove anos, 8 meses e vinte dias de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, lembrando que o réu foi beneficiado com a aplicação de apenas uma das majorantes.

Como os crimes de roubo e extorsão se deram em concurso material, as penas foram somadas e, por terem sido duas vítimas, foram novamente somadas, totalizando 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, piso mínimo.

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

Inviável a substituição da corporal por penas alternativas, tendo em vista o "quantum" da pena aplicado e a reincidência do réu. Demais disso, o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra as vítimas.

Mantido o regime fechado. Os crimes de roubo e de extorsão mediante sequestro são muito graves, e vem trazendo intranquilidade e insegurança para a sociedade. Devem, por isso, merecer maior rigor e censurabilidade, como forma de desestimular que seus autores cometam novas infrações.

Somente o regime fechado mostra-se suficiente para a prevenção da prática de crimes e reprovação de conduta criminosa, aspectos que norteiam também a fixação do regime prisional (art. 59, III, do Código Penal).

Destarte, inexiste qualquer ilegalidade em se fixar o regime mais gravoso para início do cumprimento da privativa de liberdade, não causando ofensa às Súmulas 718 e 719, do E. STF e 440, do STJ, uma vez que os fatos e circunstâncias do caso em concreto não recomendam a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não criar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, fazendo crescer em seu espírito a equivocada sensação de ilusória impunidade."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

No que se refere a majorante da arma de fogo, não apreendida assim entende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no reconhecimento do réu. Isso porque, conforme se verifica dos autos, após o delito, as vítimas, na delegacia, descreveram com detalhes o modus operandi do crime além das características físicas e das vestimentas utilizadas pelos agentes na ocasião (fls. 3/6), procedendo posteriormente seu reconhecimento pessoal, indicando, sem sombra de dúvida, a autoria.

Em juízo as vítimas realizaram novo reconhecimento pessoal do recorrente.

2. A autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento feito pelo ofendido, tendo em vista sua constatação por outros elementos probatórios provenientes não somente do inquérito policial, mas também da instrução processual, notadamente nos depoimentos das vítimas e no reconhecimento pessoal realizado em juízo, além da apreensão do bem subtraído na posse do recorrente (fl. 251).

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

4. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/5 considerando os maus antecedentes do agente, que conta com duas condenações anteriores. T al entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valoradas a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo falar em desproporcionalidade na pena aplicada.

6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova.

7. Esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021).

8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo modus operandi, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas.

Precedentes.

9 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A exasperação da pena-base também se deu com fundamento em fatos concretos, como a consequência dos crimes, gerando abalos emocionais relatados pelas vítimas, o que se mostra de acordo com a jurisprudência, sendo legítimo também o estabelecimento do regime mais gravoso, uma vez reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o modus operandi mais gravoso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento pessoal em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo. Ressalta-se, ainda, a existência de outras provas produzidas em juízo aptas para embasar o decreto condenatório.

2. Houve fundamentação concreta para o aumento da pena em percentual de 3/8, em virtude do uso de arma de fogo, bem como pelo risco de morte da vítima 3. Fica mantido o regime fechado, uma vez que uma única circunstância judicial negativa já justifica o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 875.489/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE NOS CRIMES DE ROUBO. NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM BASE EM FATORES CONCRETOS E IDÔNEOS. PATAMAR PROPORCIONAL. MAJORANTES NOS CRIMES DE ROUBO. AUMENTO DAS PENAS EM METADE COM BASE EM FATORES QUALITATIVOS DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 443/STJ. BIS IN IDEM. NÁO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação das penas-base do agravante em um inteiro nos crimes de roubo, tendo em vista que ele possui maus antecedentes, integra facção criminosa, o que denota culpabilidade mais acentuada, e praticou os delitos mediante violação de domicílio, circunstância que efetivamente denota maior reprovabilidade, tudo a justificar a exasperação em operada, a qual se deu em patamar proporcional à gravidade das circunstâncias cumulativamente sopesadas.

Precedentes.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443/STJ).

5. Na espécie, o aumento das penas em metade, na terceira fase da dosimetria nos crimes de roubo, teve por base circunstâncias concretas e idôneas, pois os delitos foram praticados por expressivo número de agentes em concurso, além do emprego de armas de fogo

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

de grosso calibre na empreitada criminosa, fatores qualitativos que evidenciam intensa reprovabilidade e justificam o patamar utilizado. Precedentes. Cumpre destacar que a majoração das penas em maior extensão nessa fase da dosimetria e a concomitante condenação do paciente pela prática do crime e associação criminosa armada não acarreta bis in idem, porquanto o fato de o paciente ter praticado os roubos mediante a utilização de armas de grosso calibre e com a participação de expressivo número de agentes em comparsaria revelam maior reprovabilidade e periculosidade dessa ação específica, fatores que independem do fato de o agente integrar ou não associação criminosa armada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 857.695/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Sobre a impossibilidade de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão:

PENALA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No caso, a Corte de origem valorou negativamente o modus operandi do crime para exasperar a reprimenda em 1/6, tendo sido declinada motivação concreta para tanto, máxime em razão do emprego de violência física contra a vítima.

3. "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.

5. Mantida a pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, tendo havido, ainda, a valoração negativa de circunstância do art. 59 do CP, descabe falar em adoção de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

(AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, o quantum fixado, impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:46
Código de Controle do Documento: f01c3ff6-3c99-4e52-a92d-5ae65b25acc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0033550-9 **HC 889.021 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016766320228260542

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA - DEFENSORA PÚBLICA - SP156550 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLIVERTON COMAMALA SOLER BUCHERT (PRESO)
CORRÉU	:	PRISCILA RODRIGUES LOURENCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:36:30
Código de Controle do Documento: EFCA1EA8-ABFF-49EC-AC98-F630EED514A7